



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
1001277-11.2021.5.02.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/10/2021
Valor da causa: R\$ 80.635,19

Partes:

RECLAMANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: [REDACTED]

RECLAMADO: SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

ADVOGADO: LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ

RECLAMADO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO: ADRIANO JOAO BOLDORI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001277-11.2021.5.02.0004

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI E OUTROS
(2)

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2022, às 17h01, na sede da 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, na presença do Meritíssimo Juiz Titular MAURICIO PEREIRA SIMÕES, realizou-se a audiência de julgamento da demanda ajuizada por [REDACTED] em face de SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVIÇOS - EIRELI e IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes as quais estavam ausentes.

RELATÓRIO

A demanda foi proposta e distribuída a esta Meritíssima Vara em 14 de fevereiro de 2022.

Requeru em síntese o que segue:

Alega contratação em novembro de 2020, na função de entregador, tendo havido rescisão em 18 de julho de 2021.

Pretende a declaração de vínculo de emprego, narra remuneração, responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, verbas decorrentes do vínculo e rescisórias, multas, horas extras, direitos noturnos, direitos coletivos, adicional de periculosidade, lucros cessantes, dano moral.

Aduz requerimentos legais e com base nos fatos acima formula seus pedidos de letras "a" a "qq", atribuindo à causa o valor de R\$ 80.635,19. Com a inicial vieram documentos.

A parte contrária foi devidamente notificada/citada.

A contestação sustenta o seguinte:

Impugna a gratuidade, impugna as provas juntadas, contesta os pleitos, alega cadastro como autônomo, contesta o mérito, requer observância de

Juntado em: 14/02/2022 17:10:11 - 03786a4

juros, correção, imposto de renda, previdência e compensação. Junta documentos. Pretende a improcedência do feito.

A 2ª reclamada alega em contestação:

Ilegitimidade de parte, contesta o mérito, requer observância de juros, correção, imposto de renda, previdência e compensação. Junta documentos. Pretende a improcedência do feito.

Em audiência compareceram as partes, sendo que a proposta de conciliação inicial restou infrutífera. Houve apresentação de defesa com documentos do que fora concedido vista.

Foram ouvidas as partes e testemunhas.

As razões finais foram apresentadas e a proposta final de conciliação fora rejeitada. Com a concordância das partes, encerrada a instrução.

FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência INSS

A Justiça do Trabalho tem competência bem específica para as contribuições previdenciárias, decorrência da previsão do artigo 114, VIII da CF e da súmula 368 do C. TST. Assim, referida competência diz respeito ao recolhimento das parcelas previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias que proferir.

Nestes termos, declaro os pleitos de recolhimentos previdenciários, determinação de averbação de tempo de contribuição, decorrentes de decisão declaratória ou constitutiva, extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Ilegitimidade ativa

A parte autora pretende multas de natureza administrativas, para as quais não tem legitimidade ativa para tanto, uma vez que essa relação ocorre entre os órgãos de fiscalização e os empregadores.

A multa do artigo 47 da CLT é uma multa decorrente da fiscalização do trabalho, pelo órgão ministerial competente, por isso, declaro a ilegitimidade ativa do reclamante para tal pleito.

Ilegitimidade de parte

A legitimidade se define a partir da análise da inicial, de forma abstrata. Basta a nomeação das partes, com fatos e pedidos direcionados, conforme teoria da asserção acolhida pelo ordenamento pátrio.

No caso, a parte reclamante nomeia a 2ª reclamada como parte, narra fatos e faz pedido, conforme descrito em inicial. Narra ser tomadora e requer responsabilidade.

Rejeito a preliminar.

Impugnação de documentos

A parte reclamada impugna os documentos juntados com a inicial. A impugnação é genérica, não há apontamentos de elementos formais ou materiais que possam macular os documentos.

Os documentos foram juntados por patrono habilitado. A impugnação é genérica e o valor probatório de cada documento será sopesado no mérito.

Rejeito a impugnação.

Vínculo de emprego

O ônus de prova a ausência de vínculo de emprego era da reclamada, tendo em vista tratar-se de presunção deste modo de relação, decorrência do princípio da continuidade da relação de emprego.

De outro lado, os elementos fático-jurídicos precisam estar presentes, a ausência de qualquer um deles implica em negativa de relação de emprego.

No caso dos autos os elementos restam comprovados.

O trabalho era oneroso, pois o reclamante recebia por entrega realizada, conforme depoimentos das próprias partes. A subordinação era tanto direta quanto estrutural, recebia por meio do aplicativo Telegram as escalas, conforme Id a2ecd0a, seguia as ordens de entrega da 1ª reclamada e do aplicativo, não tinha liberdade de decidir sua forma de trabalho. Veja-se documento de pagamento Id 7fd8302.

O trabalho era com pessoalidade, prestado por pessoa física, ou seja, o reclamante se encarregava pessoalmente das tarefas, sem possibilidade de fazer-se substituir, diretamente prestado. A reclamada em consonância com o aplicativo decidia quem faria a entrega e quando.

A não-eventualidade está presente no fato de a atividade empresarial ser contínua, bem como pelo comparecimento constante do reclamante para prestar o serviços. A eventualidade, face oposta ao elemento em análise, se perfaz pela sazonalidade, prestação de forma esporádica, não era o caso do reclamante.

A subordinação era tanto direta, quanto estrutural, pois seguia ordens via direta por aplicativo do Telegram, assim como pelas regras estruturais do aplicativo e da reclamada que se utilizava do modelo telemático para exercício de suas tarefas.

A prova produzida foi que levou a tais conclusões. A testemunha ouvida a rogo do reclamante, convicta e direta, tendo trabalhado no mesmo local e nos mesmos moldes, comprovou que os senhores Kevin e Alexandre davam as ordens, bem como que não poderiam recusar chamadas, escalas via Telegram, punições aplicadas, bem como afirma ter entrada em dezembro de 2020 e conhecer o reclamante na sequência.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada empregou evasivas, não se lembrou da data de entrada do reclamante, nem mesmo de saída, depois cai em contradição ao dizer que não tem acesso ao aplicativo para saber se o reclamante recusou chamadas, sendo que havia informado anteriormente a recusa.

Ainda que as testemunhas fossem contraditórias e validos os dois depoimentos, o que não se configura, pelos motivos já expostos, o ônus da prova seria da reclamada, portanto, de qualquer forma restaria reconhecido o vínculo.

Ademais, a relação, como formalmente fixada, nem sequer dependia de prova oral, uma vez que o modelo de contratação, por plataforma, de maneira interposta, contraria o princípio da não mercantilização da mão de obra, da convenção de inauguração da OIT, da qual o Brasil é signatário como membro nato, assim, norma em sentido contrário não passaria pelo crivo do controle de convencionalidade.

O vínculo se impõe, seja qual for o ângulo que se adote para o caso: fático; processual de prova; normativo supralegal.

Assim, declaro a relação de emprego com a 1ª reclamada com os seguintes dados: admissão em 1 de novembro de 2020, função de entregador, salário médio de R\$ 3.000,00 e rescisão em 18 de julho de 2021.

Deverá a 1ª reclamada proceder com a anotação em CTPS do reclamante.

A parte reclamada terá 5 dias para proceder as anotações acima. O prazo flui a partir da intimação da juntada da carteira de trabalho e previdência social para anotação. A multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reversível à parte reclamante, após esse prazo a Secretaria da Vara procederá com as anotações devidas, nos termos do artigo 39 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, sem nenhum sinal do presente processo, de modo a não causar prejuízo na busca de novo emprego.

Verbas contratuais do vínculo de emprego

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício são devidas verbas de natureza cogente, decorrentes da declaração da relação contratual entre as partes.

A parte reclamada fica condenada às seguintes parcelas:

13º salário proporcional do ano de 2020, no importe de 2/12 avos.

Efetivação de depósitos de FGTS em conta vinculada da parte reclamante, no importe de 8% sobre a remuneração declarada na relação de emprego.

Adicional de periculosidade

O trabalho em motocicleta foi considerado perigoso pela legislação, implicando, automaticamente, no direito ao adicional respectivo, independente de perícia.

A Lei nº 12.997 de 2014, com regulamentação a partir de 2015, nos termos da NR 16, anexo 5 trouxe referido direito aos motoristas de motocicletas.

Por isso, julgo procedente o pedido de adicional de periculosidade no importe de 30% sobre salário global, conforme demonstrativos, excluídos somente os prêmios, gratificações e participação nos lucros, nos termos da lei.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de reflexos de adicional de periculosidade em: férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e fundo de garantia por tempo de serviço mais 40%.

Jornada

A reclamada não traz controles formais, embora os meios telemáticos o permitissem fazer, artigo 6º da CLT, a reclamada não faz prova, sua testemunha é frágil e teve contra si a prova testemunhal do reclamante.

Pausas no meio da jornada, fora das hipóteses legais são consideradas tempo à disposição e não intervalos dedutíveis da jornada.

Fixo a jornada nos seguintes termos: das 11h as 00h, com 20min de intervalo, sem folgas.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de horas extraordinárias pelo que exceder a 08 horas diárias ou 44 horas semanais, o que for mais benéfico à parte reclamante.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de 01 hora extraordinária diária, pela irregularidade nos intervalos de refeição e descanso.

Nos termos da súmula 437, I do C. TST a concessão parcial exige pagamento integral, ante a ausência de alcance da finalidade da norma, o que torna o tempo concedido como tempo de trabalho efetivo.

A lei nº 13467 de 2017 é inconstitucional no que tange a alteração da natureza do intervalo de refeição e descanso e no quantitativo de horas a serem pagas, uma vez que afronta diretamente o artigo 7º incisos XIII e XXII, quanto a natureza jurídica salarial e quanto a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Assim, afasto a aplicabilidade de referidos preceitos.

Condeno a reclamada aos direitos noturnos, a partir das 22h, como hora reduzida e adicional.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de reflexos de todas as horas extras e noturnas acima em: descanso semanal remunerado, férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e fundo de garantia por tempo de serviço mais 40%.

A base será a seguinte: salário, observada a evolução no período e composição salarial de todas as parcelas declaradas salariais; dias efetivamente

trabalhados; divisor de 220; adicional convencional, nos termos das normas juntadas aos autos, e na ausência o importe de 50%; adicional noturno de 20% e hora noturna de 52min30seg.

Direitos normativos

Diante do reconhecimento de vínculo, os direitos decorrentes de norma coletiva tornam-se devidos.

Condeno a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao vale refeição e vale alimentação, nos termos e limites das normas anexadas aos autos.

Condeno a reclamada ao pagamento de multas normativas, de 10% do salário mínimo, por norma vigente durante o contrato, uma vez que restam claros os descumprimentos quanto aos direitos coletivos acima, mais periculosidade.

Verbas rescisórias

O reclamante alega que pediu demissão em razão da condição em que se encontrava na reclamada.

De fato, as irregularidades e a insegurança gerada pela sonegação de reconhecimento de relação, bem como de direitos mínimos previstos constitucionalmente, levam ao descumprimento das cláusulas de contrato, o que inclui a reclamada na hipótese do artigo 483, d, da CLT.

Declaro a rescisão indireta, por culpa da reclamada.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de: saldo de salário de 18 dias, aviso prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais de 10/12 avos mais 1/3 de 2020/2021, 13º salário proporcional de 8/12 avos, ambos levando em conta projeção do aviso, FGTS sobre verbas rescisórias e indenização de 40% sobre os depósitos de fundo de garantia por tempo de serviço regulares.

Deverá a parte reclamada proceder com a entrega de guias de termo de rescisão do contrato de trabalho, para levantamento dos valores depositados em conta de fundo de garantia por tempo de serviço mais 40%, e de guias CD/SD para seguro desemprego, sob pena de indenização direta a parte reclamante, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Multa do artigo 477

As verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido no artigo 477 § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso de atraso ou ausência de pagamento, total ou parcial, a parte reclamada incide na ocorrência da multa do § 8º do mesmo artigo, no importe de um salário.

A única exceção fica por conta de culpa, a qual deve ter prova inequívoca.

No caso, pela ausência de quitação em tempo e modo, considero que a parte reclamada restou inadimplente quanto a tais parcelas.

Condeno a parte reclamada ao pagamento de um salário de multa do artigo 477 § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Multa do artigo 467

A incidência da multa do artigo 467 depende de existência de verbas rescisórias devidas e incontroversas em primeira audiência, sem pagamento nesta oportunidade.

O caso se enquadra na exclusão, tendo em vista o fato de que a parte reclamada contesta os pedidos ligados às verbas rescisórias, que por essa razão não são incontroversas.

Julgo improcedente.

Lucro cessante e dano moral

A reparação do dano, conforme estabelecido nos artigos 186 e 927 e seguintes do Código Civil requer estejam preenchidos os seguintes requisitos: ato ou omissão; culpa ampla (envolvendo dolo e culpa estrita); nexos de causalidade; e, dano. Nestes termos será analisado o pleito.

A 2ª reclamada ao afirmar que o reclamante era contratado por operadora logística, em conflito com o depoimento da 1ª reclamada que fala de cadastro em nuvem, coloca o reclamante em situação de insegurança por ambas as reclamadas, sendo que por 60 dias ficou impedido de trabalhar e se sustentar.

O correto seria a condenação solidária das reclamadas, por agirem em conjunto no prejuízo causado, contudo, a inicial fala em subsidiariedade, o que limita a análise da responsabilidade conjunta, pelo princípio da adstrição, evitando-se o julgamento "extra" ou "ultra petita".

As reclamadas omitiram providência que gerou prejuízo ao reclamante, impedindo-o de trabalhar para receber por isso. A culpa e o nexo na

atitude são incontestáveis, o prejuízo implícito, tendo em vista a profissão do reclamante.

Condeno a 1ª reclamada ao pagamento de 30 dias de salário ao reclamante. O limite a 30 dias diz respeito a uma lógica de evitar o "bis in idem", pois a reclamada já foi condenada a pagamento de aviso prévio, de 30 dias, portanto, já cobre um mês de salário, período que não se pode dizer ter havido luvro cessante.

De outro lado, não vislumbro a ocorrência dos danos morais, por ausência de prova de fato com liame a ofensa alegada em inicial. Julgo improcedente neste aspecto.

Gratuidade da Justiça

A parte reclamante juntou declaração de pobreza #id:cd72b56, declarando sob as penas da lei sua condição de hipossuficiência, o que se coaduna com o disposto na Lei 5584/70 em seu artigo 14 § 1º, bem como artigo 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A lei estabelece critérios alternativos de comprovação da pobreza jurídica, quais sejam: a percepção de remuneração inferior a 40% do teto do benefício previdenciário ao tempo da demanda; ou, a declaração de que não se encontra em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio.

A parte reclamante preenche o requisito necessário, conforme declaração já citada.

Assim concedo a gratuidade da justiça à parte reclamante quanto às despesas processuais.

Honorários Advocatícios

Condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor bruto que se apurar devido à parte reclamante.

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Os percentuais são fixados levando em conta a complexidade da causa, das provas produzidas e da atuação dos patronos na causa.

Em razão da gratuidade concedida à parte reclamante, bem como em decorrência do julgamento da ADI 5.766, pelo P. STF, resta declarada

inconstitucional a condenação da parte reclamante em honorários quando beneficiário da gratuidade da justiça, assim, não há que se falar em cobrança do reclamante, em especial pela exclusão de parte do § 4º, do artigo 791-A da CLT, ficando suspensa por dois anos a verba aqui deferida, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Deduções de IR e INSS

A contribuição previdenciária, sobre as parcelas remuneratórias, a ser apuradas em regular liquidação de sentença, será recolhida pela parte reclamada. Autorizo a retenção da cota legal da parte reclamante, o que decorre de lei, não tendo que se falar em obrigação exclusiva da parte reclamada. Deverá ser calculada mês a mês, tudo nos termos do artigo 276, § 4º do Decreto 3048/99, que regula a Lei 8212/91.

Quanto aos recolhimentos, a título de imposto de renda, este será recolhido nos termos da IN 1127/2011 da RFB.

Autorizada a retenção pela parte reclamada, a qual fará o recolhimento e comprovação nos autos, observada com a liquidação da sentença a faixa devida de contribuição ou se haverá isenção.

Juros e Correção Monetária

A correção monetária será devida a partir do vencimento de cada parcela. Quanto às parcelas salariais deve ser considerado o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços nos termos do artigo 459, § único da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às demais verbas, as épocas próprias de vencimentos. Em relação ao dano moral, a correção será contada a partir da presente sentença, nos termos da súmula 439 do C. TST. A correção será pelo IPCA.

A partir da propositura da demanda e até o pagamento efetivo aplica-se a SELIC, sem incidência de juros de mora do artigo 883 da CLT, tendo em vista que a taxa aplicável já é composta de juros e correção, não comportando, assim, juros em duplicidade, evitando o anatocismo, nos termos do artigo 4º do Decreto 22.623 (lei de usura).

A aplicabilidade de correção ocorre por vinculação da decisão proferida pelo P. STF no mérito das ADC's 58 e 59, com a respectiva modulação de efeitos.

Compensação

A parte pretende a compensação, conforme teor da defesa. Compensação é forma de extinção de obrigação, nos termos da lei civil. Desta forma,

requer crédito do devedor em face do credor para contraposição de débitos e créditos, respectivamente. Neste mesmo sentido é a previsão da CLT, a qual resta limitada a uma remuneração do reclamante.

Não há crédito da reclamada em face do reclamante, nos termos do artigo 477 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há de se aplicar a compensação descrita no mesmo artigo em adição ao artigo 767 do mesmo diploma.

De outro lado, autorizo a dedução de parcelas já pagas, observando a identidade de natureza da parcela, bem como a periodicidade, sendo vedada a dedução de parcelas de natureza diversa ou de período diverso.

Responsabilidade da 2ª reclamada

A 2ª reclamada era a beneficiária final da prestação de serviços da parte reclamante, veja depoimento pessoal da 2ª reclamada.

A 2ª reclamada lucra com a prestação de serviços do reclamante à 1ª reclamada, sensu uma intermediária que viabiliza a tarefa entre o prestador e o beneficiário final da prestação. Auferir lucro desta intermediação. Se aproveita do trabalho prestado. Pode-se pretender alocar a relação em qualquer circunstância jurídica diversa, contudo, olhando para a relação, nua e crua, ao fim e ao cabo a 2ª reclamada retira seus lucros da cobrança de taxas a partir de tarefa executadas pelo reclamante para os clientes da 1ª reclamada. Ao se descortinar todas as fumaças que encobrem as relações o que sobra é o reclamante prestando serviços de entrega para clientes da 1ª reclamada, mediante lucro do operador do aplicativo, a 2ª reclamada.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos termos da Súmula 331 do C. TST, da seguinte forma: se inadimplente a 1ª reclamada, inicia-se a execução em face da 2ª reclamada. As vias de cobrança da 1ª reclamada serão as ordinárias, não sendo necessária declaração de falência, recuperação extrajudicial ou judicial.

A 2ª reclamada responde, subsidiariamente, por todas as verbas e obrigações, durante todo o contrato.

Litigância de má-fé

Não reputo que a parte tenha cometido qualquer ato de litigância de má-fé, conforme capitulado no Código de Processo Civil.

Por isso, rejeito a arguição.

CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão proposta por **SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVIÇOS - EIRELI e IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A**, nos seguintes termos:

Declaro os pleitos de recolhimentos previdenciários e determinação de averbação de tempo de contribuição extintos sem resolução de mérito.

Declaro a ilegitimidade ativa para pretensão de multa administrativa do artigo 47 da CLT e extinto o pleito sem resolução de mérito.

Rejeito a preliminar: de ilegitimidade de de parte da segunda reclamada; de impugnação de documentos, suscitadas pelas reclamadas.

Declaro prescritos os pleitos anteriores a declarando-os extintos com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Exceção à declaração acima se refere aos pleitos meramente declaratórios e de anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social uma vez que imprescritíveis. Em relação às férias conta-se a prescrição a partir do fim do período concessivo.

Condeno a 1ª reclamada ao pagamento das seguintes verbas, que serão apuradas em regular liquidação de sentença:

- Reconhecimento da relação de emprego com os seguintes dados: admissão em 1 de novembro de 2020, função de entregador, salário médio de R\$ 3.000,00 e rescisão em 18 de julho de 2021. Deverá proceder com a anotação em CTPS do reclamante. A parte reclamada terá 5 dias para proceder as anotações acima. O prazo flui a partir da intimação da juntada da carteira de trabalho e previdência social para anotação. A multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reversível à parte reclamante, após esse prazo a Secretaria da Vara procederá com as anotações devidas, sem nenhum sinal do presente processo, de modo a não causar prejuízo na busca de novo emprego;

- 13º salário proporcional do ano de 2020, no importe de 2/12 avos;

- Efetivação de depósitos de FGTS em conta vinculada da parte reclamante, no importe de 8% sobre a remuneração declarada na relação de emprego;

- Pagamento de adicional de periculosidade no importe de 30% sobre salário global, conforme demonstrativos, excluídos somente os prêmios, gratificações e participação nos lucros, nos termos da lei;

- Pagamento de reflexos de adicional de periculosidade em: férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e fundo de garantia por tempo de serviço mais 40%

- Fixo a jornada nos seguintes termos: das 11h as 00h, com 20min de intervalo, sem folgas.

- Pagamento de horas extraordinárias pelo que exceder a 08 horas diárias ou 44 horas semanais, o que for mais benéfico à parte reclamante;

- Pagamento de 01 hora extraordinária diária, pela irregularidade nos intervalos de refeição e descanso.

- Direitos noturnos, a partir das 22h, como hora reduzida e adicional;

- Pagamento de reflexos de todas as horas extras e noturnas acima em: descanso semanal remunerado, férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio e fundo de garantia por tempo de serviço mais 40%.

- A base será a seguinte: salário, observada a evolução no período e composição salarial de todas as parcelas declaradas salariais; dias efetivamente trabalhados; divisor de 220; adicional convencional, nos termos das normas juntadas aos autos, e na ausência o importe de 50%; adicional noturno de 20% e hora noturna de 52min30seg;

- Pagamento de indenização correspondente ao vale refeição e vale alimentação, nos termos e limites das normas anexadas aos autos;

- Declaro a rescisão indireta, por culpa da reclamada;

- Pagamento de: saldo de salário de 18 dias, aviso prévio indenizado de 30 dias; férias proporcionais de 10/12 avos mais 1/3 de 2020/2021, 13º salário proporcional de 8/12 avos, ambos levando em conta projeção do aviso, FGTS sobre verbas rescisórias e indenização de 40% sobre os depósitos de fundo de garantia por tempo de serviço regulares.

Juntado em: 14/02/2022 17:10:11 - 03786a4

- Entrega de guias de termo de rescisão do contrato de trabalho, para levantamento dos valores depositados em conta de fundo de garantia por tempo de serviço mais 40%, e de guias CD/SD para seguro desemprego, sob pena de indenização direta a parte reclamante;

- Pagamento de um salário de multa do artigo 477;

- Pagamento de 30 dias de salário ao reclamante, por lucro cessante;

- Pagamento de multas normativas, de 10% do salário mínimo, por norma vigente durante o contrato;

- Pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor bruto que se apurar devido à parte reclamante;

A 2ª reclamada responde, subsidiariamente, por todas as verbas e obrigações, durante todo o contrato.

Autorizo a dedução de parcelas já pagas, observando a identidade de natureza da parcela, bem como a periodicidade, sendo vedada a dedução de parcelas de natureza diversa ou de período diverso.

A sentença, onde não houver disposição específica, deverá ser cumprida 48 horas após o trânsito em julgado, sob pena de execução. Em atendimento ao disposto no artigo 832 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Concedo a gratuidade da justiça para fins de isenção das despesas processuais.

A parte reclamante pagará honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes às reclamadas. Suspendo a cobrança pela gratuidade concedida.

São improcedentes os seguintes pleitos da inicial: multa do artigo 467; dano moral; Em relação à defesa são improcedentes os seguintes pleitos: compensação; litigância de má-fé.

Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Súmula 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho. INSS mês a mês, cada parte arcando com sua cota parte, com recolhimento a cargo da fonte pagadora. IR nos termos da IN 1127/2011 observada a faixa de contribuição, também a cargo da fonte pagadora, que está autorizada a reter a cota legal da parte autora, salvo se em relação ao imposto de renda houver isenção.

A correção monetária será devida a partir do vencimento de cada parcela. Quanto às parcelas salariais deve ser considerado o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços nos termos do artigo 459, § único da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Quanto às demais verbas, as épocas próprias de vencimentos. Em relação ao dano moral, a correção será contada a partir da presente sentença, nos termos da súmula 439 do C. TST. A correção será pelo IPCA.

A partir da propositura da demanda e até o pagamento efetivo aplica-se a SELIC, sem incidência de juros de mora.

São salariais os pagamentos de: adicional de periculosidade e reflexos em 13º salário; horas extras e noturnas e reflexos em dr e 13º salário; saldo de salário; 13º salário. Todas as demais parcelas são indenizatórias. Tudo em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao final do processo, proceda-se a intimação da União Federal, pessoalmente aos seus procuradores, para fins do disposto no artigo 832, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à natureza e responsabilidade das verbas descritas.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$ 1.400,00 calculadas sobre R\$ 70.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 14 de fevereiro de 2022.

MAURICIO PEREIRA SIMOES
Juiz do Trabalho Titular

PJe



Assinado eletronicamente por: [REDACTED]

<https://pje.trt2.jus.br/pejz/val>

Número do processo: 1001277-11.2021.5.02.0004

Número do documento: 22021010453698600000243978626

Juntado em: 14/02/2022 17:10:11 - 03786a4

002439786267?instancia=1